



COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CTSS
N.º Útil 191824
Esp.º/Seido n.º 25 Data: 07/02/07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N/referência: 25/MEASS

Data: 06FEV07

Assunto: Relatório Final Petição n.º 50/X/1º, da iniciativa de João Pereira Ribeiro e Outros

Seu Presidente

Nos termos do n.º 6 do art.º 15º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 50/X/1º, da iniciativa de João Pereira Ribeiro e Outros que "Solicitam a adopção de medida legislativa no sentido da actualização das pensões degradadas de aposentação e de sobrevivência dos funcionários dos CTT-Correios de Portugal e da Portugal Telecom, aposentados pela Caixa Geral de Aposentações", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 06 de Fevereiro de 2007, é o seguinte:

- Proceder ao arquivamento da Petição n.º 50/X/1º, dando conhecimento desse facto ao peticionante;
- Dar conhecimento aos diversos Grupos Parlamentares do presente relatório e parecer, e demais elementos instrutórios, para que estes, querendo, tomem a competente iniciativa legislativa.

Nestes termos, e de acordo com as alíneas m) e e) do n.º 1 do art.º 16º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante e os Grupos Parlamentares do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, *considero*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Vítor Ramalho)



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO N.º 50/X/1.ª

(Deputada Relatora: Cidália Faustino)

DA INICIATIVA DE: *João Pereira Ribeiro e Outros.*

ASSUNTO: *Solicitam a adopção de medida legislativa no sentido da actualização das pensões degradadas de aposentação e de sobrevivência dos funcionários dos CTT-Correios de Portugal e da Portugal Telecom, aposentados pela Caixa Geral de Aposentações.*

RELATÓRIO FINAL

1. A presente petição colectiva é subscrita por 16 cidadãos, sendo seu primeiro signatário João Pereira Ribeiro.
2. Os peticionários relembram a Assembleia da República que o artigo 7.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, procedeu à actualização das pensões degradadas dos funcionários públicos aposentados anteriormente a 1 de Outubro de 1989, que não haviam beneficiado do regime de indexação e haviam sido calculadas com base em vencimentos anteriores ao Novo Sistema retributivo (NSR).
3. Os peticionantes referem que os funcionários da Portugal Telecom e dos CTT Correios de Portugal, também aposentados antes da entrada em vigor do NSR, pela Caixa Geral de Aposentações (CGA) e segundo o regime da função pública, não beneficiaram de tal medida legislativa, pelo que se verifica actualmente existir um número considerável de pensões degradadas desses trabalhadores aposentados.



4. Finalmente, os peticionantes afirmam que a posição da Portugal Telecom e dos CTT Correios de Portugal no que se refere à necessidade de actualização de tais pensões vai no sentido de considerar que a resolução do problema compete ao Governo, que tutela a CGA, dependendo de iniciativa legislativa alheia à sua esfera de intervenção.
5. Nesse contexto, os peticionantes vêm solicitar à Assembleia da República a adopção de medida legislativa no sentido da actualização das pensões degradadas de aposentação e de sobrevivência dos funcionários das aludidas empresas, aposentados pela CGA segundo o regime jurídico da Administração Pública, requerendo, ainda, que a actualização contemple a indexação das pensões a 100% da remuneração global da categoria correspondente ao pessoal no activo.
6. Importa lembrar que a matéria objecto da presente petição já foi discutida na anterior Legislatura, a propósito das petições n.ºs. 73/VIII/3ª e 9/IX/1ª, a primeira da iniciativa de Maria da Glória Campos Pinto Guimarães e Outros e a segunda subscrita pelo Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte. Estas petições foram apreciadas em conjunto, atenta a similitude do respectivo objecto, por solicitarem que a Assembleia da República legisse no sentido da actualização das pensões de todos os funcionários públicos aposentados antes da aplicação do NSR, bem como a actualização das pensões de sobrevivência correspondentes, aplicando os mesmos critérios a todas as pensões para garantir a igualdade de tratamento.
7. Ao contrário dos autores da presente petição, os subscritores das petições n.ºs. 73/VIII/3ª e 9/IX/1ª consideravam que o artigo 7.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, estabeleceria um critério insuficiente de actualização, dado que reduzira a degradação da pensão em Dezembro de 2000, mas aumentara-a nos anos subsequentes a um ritmo crescente, não abrangendo sequer o seu âmbito de aplicação as pensões de sobrevivência. Os actuais peticionantes, apesar de não contestarem a norma contida no aludido artigo 7.º, a cuja



aplicação aspiram, parecem desejar também que a aplicação daquele normativo seja acompanhada da indexação das pensões aos vencimentos no activo.

8. Atento o teor das petições 73/VIII/3ª e 9/IX/1ª, a então Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais deliberou remeter o texto das petições à Ministra do Estado e das Finanças, bem como aos Grupos Parlamentares, dado que a pretensão dos peticionantes só por via legislativa poderia ser satisfeita, procedendo ao competente arquivamento das mesmas.
9. Já na presente Legislatura, a primeira subscritora da petição n.º 73/VIII/3ª veio apresentar nova petição - a petição n.º 4/X/1ª -, do mesmo teor, que, por visar a reapreciação, pela mesma entidade, de um caso já apreciado na sequência do direito de petição e não invocando novos elementos de apreciação, foi liminarmente indeferida, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho (Lei do Exercício do direito de Petição).
10. A pretensão incluída na presente petição já não é a revisão da norma contida no artigo 7.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, mas antes a aplicação desse normativo aos trabalhadores aposentados da Portugal Telecom e dos CTT Correios de Portugal, que não beneficiaram da actualização das pensões nele prevista, muito embora, segundo alegam, tivessem sido aposentados pelo regime jurídico de aposentação dos funcionários públicos.
11. Assim, porque o objecto da petição é distinto do objecto das petições mencionadas, porque se encontra bem especificado e porque estão presentes os requisitos formais constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, a petição n.º 50/X/1ª foi admitida.
12. Considerando o objecto da petição e visando um melhor esclarecimento da situação exposta, a Comissão de Trabalho e Segurança Social, em finais de 2005, instou as Administrações dos CTT e da Portugal Telecom para que se pronunciassem sobre a petição.

13. Ainda em finais de 2005, a Portugal Telecom, correspondendo ao pedido de informação a que se reporta o ponto que antecede, veio informar a Comissão de Trabalho e Segurança Social nos seguintes termos:

"Após devida análise sobre a aplicação do art. 7.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29/12, somos a informar que o regime para as pensões degradadas nela contido se destina, em exclusivo, aos trabalhadores que, na altura da respectiva aposentação, se encontravam vinculados ao regime previsto na função pública.

Por outro lado, a actualização das pensões de aposentação dos trabalhadores abrangidos pelo regime da função pública é a título excepcional calculada com base em remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989, esclarecendo-se que tal delimitação temporal não é aleatória, e prende-se com o facto de todo o quadro remuneratório dos funcionários públicos ter sido reformado pelo DL n.º 353-A/89, de 16/09, no sentido de permitir melhorias quantitativas e qualitativas, o que, ao corrigir e actualizar as remunerações daquele sector, logicamente se repercutiu nas pensões de aposentação calculadas já com base nesse novo sistema remuneratório.

Dai que no seu art. 45.º, n.º 4, se determine que as pensões de aposentação dos funcionários públicos, fixadas anteriormente a esse novo sistema remuneratório, seriam revistas por Portaria do Ministério das Finanças, precisamente por se reconhecer necessitarem de correcções especiais. Processo que culminaria com a disposição da lei do Orçamento do Estado para 2001.

Por outro lado, o Estatuto da Aposentação consagra um sistema em que as pensões, uma vez fixadas, têm uma evolução independente das correspondentes remunerações do pessoal no activo que, em regra, beneficiam das actualizações com periodicidade anual.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Este regime não gera, em princípio, distorções entre o valor das pensões e o das correspondentes remunerações do pessoal activo, sendo que as alterações de paridade, existentes à data da passagem à aposentação se ficam a dever à revalorização de categorias ou carreiras e à criação ou aumento de suplementos retributivos que são aplicáveis somente ao pessoal no activo, não consagrando um sistema de indexação permanente do valor das pensões ao das remunerações no activo.

A aludida degradação das pensões é combatida com a indexação instantânea e periódica, ou seja, com a correcção extraordinária, como a que o diploma atrás citado consagrou.

As distorções, ao serem diagnosticadas, podem ser corrigidas apenas por adopção de medidas legislativas nesse sentido.

Face ao exposto, a Empresa não tem qualquer interferência no regime legal de fixação e cálculo efectivado pelos serviços da CGA”.

14. A Administração dos CTT não deu resposta, até à presente data, à informação solicitada pela Comissão de Trabalho e Segurança Social.

Assim, face ao exposto e tendo em conta que:

- i) A pretensão do peticionante só pode ser alcançada através de uma medida de natureza legislativa;
- ii) Se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Trabalho e Segurança Social,

é adoptado o seguinte:



PARECER

A Comissão de Trabalho e Segurança Social, nos termos legais aplicáveis [cf. alíneas c) e m) do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho], delibera:

- a) Proceder ao arquivamento da Petição n.º 50/X/1º, dando conhecimento desse facto ao peticionante;*
- b) Dar conhecimento aos diversos Grupos Parlamentares do presente relatório e parecer, e demais elementos instrutórios, para que estes, querendo, tomem a competente iniciativa legislativa.*

Assembleia da República, 29 de Janeiro de 2007.

O Presidente

(Vitor Ramalho)

A Relatora

(Cidália Faustino)
